



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA LEGISLATIVA

Seção de Assessoria de Comissões Permanentes

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 200/2015

PROCESSO Nº 705/2015

P.L. Nº 115/2015

RELATOR: BENEDITO FURTADO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CARTAZES EM AÇOUGUE E COMÉRCIOS DO RAMO, INFORMANDO A PROCEDÊNCIA DA CARNE QUE ESTÁ SENDO COMERCIALIZADA.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM SUBSTITUTIVO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 115/2015, em análise por esta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa (C.J.R.L.P.), de autoria do Sr. Vereador Sérgio Caldas Santana, dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes em açougues e comércios do ramo, informando a procedência da carne que está sendo comercializada.

A Propositura veio acompanhada de justificativa de fl. 3, com fulcro no direito à informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Há parecer favorável da Diretoria Jurídica (fls. 5/10), com base na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativos e Executivos dos entes da Federação para matérias relativas à saúde e ao direito do consumidor. Indicou a conversão do Projeto de Lei em Projeto de Lei Complementar.

Por fim, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em estudo é viável, porém com substitutivo, tendo em vista que, além de respeitar as normas de iniciativa legislativa, trata de matéria considerada de interesse local por efetivar o direito dos munícipes à informação sobre a procedência da carne ofertada ao consumo.

Como afirmado, a Propositura respalda-se na competência reservada ao Município segundo art. 30, inciso I, da Constituição da República e art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santos (L.O.M.).

Art. 30. CF/88 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º. L.O.M. - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, o Projeto concretiza no ordenamento jurídico municipal o disposto nos arts. 180 e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA LEGISLATIVA

Seção de Assessoria de Comissões Permanentes

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 200/2015

PROCESSO Nº 705/2015

P.L. Nº 115/2015

188, incisos III e VIII, da L.O.M., que prevê:

Artigo 180, L.O.M. - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 188, L.O.M. - Compete ao Município:

[...] III - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e saúde do trabalhador;

[...] VIII - o estabelecimento de um sistema que garanta aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e a divulgação obrigatória de qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou da coletividade, além do fornecimento de informações de forma permanente, que contribuam para a melhoria da consciência sanitária da comunidade; (Grifos nossos).

Ainda, a Propositura se coaduna com o estabelecido no art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196, CF/88 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim sendo, constata-se que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal impõem ao Poder Público o dever de oferecer atendimento integral à saúde, devendo atender às necessidades do cidadão por meio do acesso às informações de interesse da saúde e que contribuam para a melhoria da consciência sanitária da comunidade, tal qual objetiva o Projeto de Lei em apreço ao obrigar as casas de comércio de carnes informar sobre a procedência de seus produtos.

Além do mais, a Propositura positiva o direito do consumidor à informação, estabelecido no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º - CDC. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DEPARTAMENTO DE ACESSORIA LEGISLATIVA

Seção de Assessoria de Comissões Permanentes

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 200/2015

PROCESSO Nº 705/2015

P.L. Nº 115/2015

e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Outrossim, observa-se que a Propositura se configura como norma postural, pois, versando sobre a regulamentação das atividades casas de carnes (matéria correspondente regulamentada nos arts. 95 e seguintes do Código de Posturas de Santos), acaba por disciplinar a relação da administração com o particular e do particular com outro particular. cuidar de assunto afeto à saúde e higiene pública e regulamentar o poder de polícia ao dispor sobre a fiscalização e impor sanções quando do descumprimento dos termos que institui.

Destarte, a Propositura em exame deverá ser convertida em Projeto de Lei Complementar, sendo o parecer é favorável, porém com substitutivo:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. /2015

OBRIGA A AFIXAÇÃO DE AVISOS NOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE CARNES INFORMANDO SOBRE A PROCEDÊNCIA DAS CARNES COMERCIALIZADAS

Art. 1º. Ficam obrigados os estabelecimentos de venda de carnes a afixar avisos, em locais visíveis de suas dependências, informando sobre a procedência das carnes que comercializam.

Art. 2º. O aviso deverá:

- I – informar a razão social, o endereço, o número da inscrição estadual, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e o telefone de contato do frigorífico, aviário ou fornecedor congênere;**
- II - ser afixado em local de fácil visualização;**
- III – ter medida de, no mínimo, 30 (trinta) centímetros por 20 (vinte) centímetros.**

Art. 3º. A inobservância às disposições contidas nesta lei complementar sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita para se adequar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, às disposições desta lei complementar;**
- II – multa no valor de RS 2.000,00 (dois mil reais), se não sanadas as irregularidades no prazo previsto no inciso I deste artigo;**
- III – suspensão do Alvará de Licenciamento até sua efetiva regularização, se continuar inadimplente após a aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DEPARTAMENTO DE ACESSORIA LEGISLATIVA

Seção de Assessoria de Comissões Permanentes

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 200/2015

PROCESSO Nº 705/2015

P.L. Nº 115/2015

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.”

Por todo o exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei em análise devendo ser aprovado com substitutivo.

Favorável com substitutivo é o parecer.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa opinou pela aprovação dos termos do voto favorável com substitutivo do Relator.

Favorável com substitutivo é o parecer.

S.C.. 16 de junho de 2015.


DOUGLAS GONCALVES DA LUZ – Presidente.


MANOEL CONSTANTINO DOS SANTOS – Vice-Presidente.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – 3º Membro e Relator.